



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.474 - RN (2015/0125929-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DILMA NOGUEIRA DE MELO BEZERRA
ADVOGADOS : KARLA GABRIELA SOUSA LEITE
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
NÁRRIMAN XAVIER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu: "Assim, não se aplica ao caso a aludida Lei 3.765, que dispõe sobre pensão militar, levando em conta que a morte de quem se encontra aposentado pelo então Instituto Nacional da Previdência Social não pode gerar o direito para sua filha receber o benefício regido pela aludida Lei 3.765".
2. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.474 - RN (2015/0125929-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DILMA NOGUEIRA DE MELO BEZERRA**
ADVOGADOS : **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE**
 MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
 NÁRRIMAN XAVIER
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 139-140, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela agravante com fundamento na Súmula 7 do STJ.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma (fl. 149, e-STJ):

Destarte, deve esse Egrégio Tribunal Superior velar pela correta aplicação do direito federal no território nacional, uniformizando o entendimento de que, nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67 deve ser reconhecido à recorrente o direito à pensão especial (reversão) de ex-combatente previsto neste último dispositivo, pelo fato de o falecido ter servido em zonas de ataques submarinos, conforme certidão anexada aos autos.

Importante ressaltar, novamente, que a uniformização perseguida não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não se pretende com o presente recurso rever a matéria fática atinente ao caso, mas, tão somente, aplicação da lei de regência da pensão buscada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.474 - RN (2015/0125929-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.07.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum* (fl. 139-140, e-STJ):

O Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o *de cujus* não ostentava a condição de militar apta a se enquadrar nos termos da Lei 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares. Destaco trecho do acórdão recorrido (fl. 91, e-STJ):

No presente caso, o o genitor da demandante faleceu como aposentado pelo órgão previdenciário, em 14 de novembro de 1968.

Assim, não se aplica ao caso a aludida Lei 3.765, que dispõe sobre pensão militar, levando em conta que a morte de quem se encontra aposentado pelo então Instituto Nacional da Previdência Social não pode gerar o direito para sua filha receber o benefício regido pela aludida Lei 3.765.

Por outro lado, constato que a recorrente visa alterar as conclusões fáticas delineadas pelo juízo *a quo*, a fim de conferir o efeito jurídico desejado, o que é inviável em Recurso Especial. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho das razões do apelo nobre (fl. 110, e-STJ):

Portanto, fica fácil perceber que o *decisum* laborou em equívoco por duas vezes: por não ter reconhecido a condição de ex-combatente do instituidor e por não ter reconhecido o direito à pensão à recorrente, filha maior, à luz do art. 7º, II, da Lei 3.765/60.

Conclui-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0125929-0

**AgRg no
REsp 1.536.474 / RN**

Números Origem: 08003902120134058401 8003902120134058401

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILMA NOGUEIRA DE MELO BEZERRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
NÁRRIMAN XAVIER
KARLA GABRIELA SOUSA LEITE
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILMA NOGUEIRA DE MELO BEZERRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
NÁRRIMAN XAVIER
KARLA GABRIELA SOUSA LEITE
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.